AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.409 - SP (2018/0202109-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	DAVI BALSAS - SP329514 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA E OUTRO(S) - SP142296

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIÁVEL A PRETENSÃO DA RECORRENTE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR SOBRE AS MATÉRIAS ALEGADAS.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *SEGURO DE VIDA Ação de cobrança Pretensão de beneficiário em face da seguradora Liquidação extrajudicial da seguradora que não obsta o prosseguimento do processo de conhecimento Incidência dos encargos de atualização monetária e de juros de mora, sobre o valor devido, que fica mantida, sem prejuízo da análise das disposições da Lei 6024/74, quando da habilitação do crédito na massa liquidanda Ônus sucumbenciais mantidos, sem prejuízo das disposições decorrentes do deferimento de gratuidade processual - Sentença mantida Recurso improvido, com*

observação.(e-STJ fl. 306)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 325/327)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 1.022, II e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; 18, "d" e "f", da Lei 6.024/74. Sustenta que o Tribunal de origem foi omisso a respeito da suspensão dos juros e da correção monetária sobre o título executivo da entidade em liquidação extrajudicial. Defende a suspensão dos juros e a exclusão da correção monetária sobre o valor condenatório imposto à empresa que teve sua liquidação extrajudicial decretada.

Ausentes as contrarrazões ao recurso especial, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 359/360 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

Sustentou-se omisso o acórdão a respeito dos efeitos da decretação da liquidação extrajudicial com relação à suspensão dos juros e da correção monetária sobre o título executivo.

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se claramente o enfrentamento da questão, não havendo, pois, omissão a ser reconhecida.

Extrai-se do acórdão o seguinte excerto:

> *De suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da apelante, não se cogita, pois, o que se discute nos autos é o reconhecimento judicial de crédito e não sua execução, ficando, assim, afastada a prejudicial.*
> *(...)*
> *Sob o mesmo fundamento, não comporta reparo a sentença baixada no que se refere à incidência de correção monetária e*

> *de juros de mora, vez que sua aplicabilidade nesta demanda se faz segundo parâmetros legais, sem prejuízo da interferência que haverá sobre eles quando da habilitação do crédito.(e-STJ fls. 307/308)*

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste ao recorrente.

A pretensão de suspensão dos juros e da correção monetária também não prospera, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que a decretação da liquidação extrajudicial não impede a incidência de tais índices sobre a condenação imposta, quando se trata de ação de conhecimento, como no presente caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*
> *2. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2.1. Para desconstituir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de considerar demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
> *3.* ***O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à***

entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1709805/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.
2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos.***
3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - relativamente à configuração do dano moral indenizável - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1019479/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)(grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ***LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.*** *JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC, tendo em vista que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.
2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual,

> *como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no REsp 1658983/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)(grifou-se)***

No ponto, o recurso não merece guarida, tendo em conta o quanto disposto no enunciado 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência para R$1.000,00 (mil reais), observada a suspensão da sua exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator